



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13876.000657/99-97
Recurso nº : 129.259
Acórdão nº : 302-37.010
Sessão de : 11 de agosto de 2005
Recorrente : ROQUE BRAGAGNOLO
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR.

Inexistindo comprovação de área utilizada, o GUT só pode ser 0,0%.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **24 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Daniele Strohmeier Gomes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13876.000657/99-97
Acórdão nº : 302-37.010

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 2616, datado de 22/08/2003, a 1ª Turma da DRJ/CAMPO GRANDE/MS, às fls. 47/50, que leio em Sessão, foi considerado procedente o lançamento relativo ao ITR/97, como a seguir será detalhado, com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1996

Ementa: INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA

Fica prejudicado o deferimento do pedido quando o contribuinte não atende à intimação de apresentar documentos sustentadores de suas alegações não trazidos com as mesmas.

GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA - GUT

A modificação do GUT somente é possível se comprovada a utilização de fato da terra em quantidade superior à informada na declaração.

Lançamento Procedente

Com base na Lei 8.847, de 28/01/1994 e na IN/SRF 58, de 14/10/1996, exige-se, do interessado, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao ITR e às contribuições sindicais patronal e dos empregados, além da ao SENAR do exercício de 1996, no valor total de R\$ 1.020,99, referente ao imóvel rural denominado Fazenda São Roque, com área total de 95,0 ha, e áreas utilizável e tributada de 88,3 ha, VTNm de R\$957,93 e VTNt R\$84.585,22, Código SRF 4.347.580-9, localizado no município de São Miguel Arcanjo - SP, conforme Notificação de Lançamento de fls. 03, firmada pelo Sr. Delegado da ARF/ITU em 27/08/99 cuja data de vencimento ocorreu em 29/10/1999.

Tempestivamente, em 30/09/1999, o interessado apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, fls. 01. Reclamou do Grau de Utilização da Terra - GUT, alegando, em resumo, que a propriedade, na sua totalidade, desde 1993 é explorada com eucalipto, conforme atesta a Declaração Cadastral Produtor - DECAP e Ficha de Inscrição Cadastral - Produtor, não podendo ser 0,0% e sim superior a 90,0% tal índice;

Com a SRL vieram os documentos de fls. 02 a 07, entre eles a Notificação impugnada, cópia da DECAP/1996, de Ficha de Inscrição, pedido de talonário em 1997 e da autorização em 1998.

Das fls. 11 a 13 constam as providências de intimação do contribuinte para apresentar Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART ou efetuado pelas Fazendas Públicas

Processo nº : 13876.000657/99-97
Acórdão nº : 302-37.010

Estadual ou Municipal, com as mesmas características da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

A fls. 16 está o Despacho Decisório exarado pela DRF/SOROCABA/SP, que indeferiu a solicitação. Entre as razões do indeferimento consta a falta de documentos comprobatórios do erro alegado, bem como a não manifestação com relação à intimação.

O interessado tomou ciência desse Despacho em 21/01/2000, fls. 20, e, tempestivamente em 21/02/2000, apresentou manifestação de inconformidade, fls. 21. Em síntese, praticamente, ratificou a SRL juntando os mesmos documentos e cópia da Declaração de 1999, fls. 22 a 28, mas, novamente, não trouxe o Laudo solicitado. Das fls. 30 a 43 foi juntada a Consulta Declaração em questão.

A fls. 55 surge documento dirigido a este 3º Conselho, tempestivamente e sem garantia de instância devido ao pequeno valor (face ao disposto na IN/SRF 264 de 20/12/2002 no § 7º do Art.2º), o qual é, de fato, um Recurso Voluntário em que pede a retificação do lançamento no tocante ao GUT fixado em 0,0%, e junta um Laudo Técnico de fls. 56 em diante.

O processo foi enviado a este Relator conforme documento de fls. 64, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13876.000657/99-97
Acórdão nº : 302-37.010

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte não se conformou com a decisão da DRJ que manteve o lançamento por não haverem sido oferecidas provas das alegações de que possuía área utilizada com silvicultura, com o cultivo de eucaliptos da variedade Alba sp.

O Laudo anexado não é hábil a demonstrar com segurança a existência de plantação de eucaliptos, nem se refere à época do litígio.

Os outros documentos juntados anteriormente aos Autos também não são suficientes a sustentar a defesa do contribuinte

Assim, julgo válido o lançamento efetuado.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso .

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator